



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 2703/2017-2
PAT Nº 1296/2016 - 4ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE COMERCIAL VIEIRA VERAS LTDA.
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS



ACÓRDÃO Nº 0008/2019-CRF

EMENTA: ICMS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE GUIAS INFORMATIVAS MENSAS DO ICMS. DISPOSITIVOS PREVISTOS EM LEI. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO APURADO E DECLARADO. PROVAS SUFICIENTES. DENÚNCIA PROCEDENTE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. No que concerne a nulidade suscitada é descabida a hipótese de cerceamento de defesa uma vez que os valores foram declarados pelo recorrente através das Guias Informativas Mensais do ICMS – GIM, e os dispositivos tidos como infringidos são aqueles previstos na Lei Estadual do ICMS nº 6.968, de 1996.

2. É obrigação do contribuinte proceder o recolhimento do imposto, conforme dispõe o artigo 150, inciso III do Regulamento do ICMS. Além disso, as provas constantes nos autos demonstram que o recorrente declarou o imposto através da Guia Informativa Mensal do ICMS, documento obrigatório conforme art. 578 da mesma norma, instrumento constitutivo de autolancamento do crédito tributário, porém não procedeu ao recolhimento do tributo, infringindo a legislação do ICMS.

3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes: 02, 09, 36, 42, 43, 49, 59, 72, 73, 86, 87 de 2018.

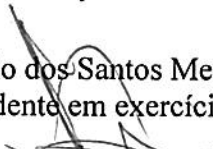
4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do

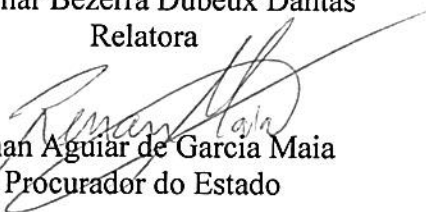


Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 29 de janeiro de 2019.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador do Estado